PROC: 2021/300.10.002/28
REGIST: 30421/2021
10/05/2021
CM0539

CADERNO DE ENCARGOS

FORNECIMENTO

"P074/2021 – Fornecimento com transporte de gasóleo rodoviário aditivado para garantir a operacionalidade das viaturas e equipamentos municipais até ao limite de 15.000,00 €"

AJUSTE DIRETO

Páginas

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS ---- 3
Cláusula 1.ª – **Definições** ---- 3
Cláusula 2.ª – **Objecto** ---- 3
Cláusula 3.ª – **Forma e documentos contratuais** ---- 3
Cláusula 4.ª – **Prazo de vigência** ---- 4
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ---- 4
SECÇÃO I – OBRIGAÇÕES DO FORNECEDOR ---- 4
SUBSECÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS ---- 4
Cláusula 5.ª – **Obrigações principais do fornecedor** ---- 4
Cláusula 6.ª – **Conformidade e operacionalidade dos bens** ---- 5
Cláusula 7.ª – **Entrega dos bens objecto do contrato** ---- 5
Cláusula 8.ª – **Inspecções e Testes** ---- 5
Cláusula 9.ª – **Inoperacionalidade, defeitos e discrepâncias** ---- 6
Cláusula 10.ª – **Garantia de continuidade do fornecimento e garantia do desconto** ---- 6
SECÇÃO II – OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE OURÉM ---- 6
Cláusula 11.ª – **Preço contratual e preço base** ---- 6
Cláusula 12.ª – **Condições de pagamento** ---- 7
CAPÍTULO III – PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO ---- 7
Cláusula 13.ª – **Penalidades contratuais** ---- 7
Cláusula 14.ª – **Força maior** ---- 8
Cláusula 15.ª – **Resolução por parte do contraente público** ---- 9
Cláusula 16.ª – **Resolução por parte do fornecedor** ---- 9
CAPÍTULO IV – CAUÇÃO ---- 9
Cláusula 17.ª – **Execução da caução** ---- 9
CAPÍTULO V – RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ---- 10
Cláusula 18.ª – **Foro competente** ---- 10
CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS ---- 10
Cláusula 19.ª – **Subcontratação e cessão da posição contratual** ---- 10
Cláusula 20.ª – **Seguros** ---- 10
Cláusula 21.ª – **Comunicações e notificações** ---- 10
Cláusula 22.º – **Contagem dos prazos** ---- 10
Cláusula 23.ª – **Legislação aplicável** ---- 11

PROCEDIMENTO N.º P074/2021

AJUSTE DIRETO

CADERNO DE ENCARGOS

Capítulo I
Disposições gerais

Cláusula 1.ª
Definições

Para o efeito do presente Caderno de Encargos os seguintes termos, quando utilizados em letras maiúsculas, têm o seguinte significado:
1. **MO** – Município de Ourém;
2. **CE** – o caderno de encargos do PROCEDIMENTO;
3. **CCP** – o Código dos Contratos Públicos aprovado e publicado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro;
4. **CONTRATO** – o contrato a celebrar na sequência da adjudicação a efectuar no âmbito do PROCEDIMENTO;
5. **ENTIDADE ADJUDICANTE** – MO;
6. **ENTIDADE ADJUDICATÁRIA** – Fornecedor do bem;
7. **PROCEDIMENTO** – P074/2021
8. **PROPOSTA** – a proposta apresentada ao PROCEDIMENTO pelo adjudicatário;
9. **BEM OBJETO DO CONTRATO** – o bem móvel referido na cláusula seguinte a fornecer pelo adjudicatário nos termos do presente CE.

Cláusula 2.ª
Objeto

1 — O presente CE compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objecto principal o fornecimento e transporte gasóleo rodoviário aditivado para garantir a operacionalidade das viaturas e equipamentos municipais, até ao limite de 15.000,00 €.
2 — O objeto do contrato abrange ainda o fornecimento continuado de gasóleo rodoviário aditivado e transporte com descarga na cisterna do Município de Ourém, localizado no estaleiro Municipal, em Pinheiro – Ourém.
3 – O **BEM OBJETO DO CONTRATO** deve possuir as características definidas por lei, designadamente conforme o Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de maio, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A/2008, de 27 de junho.

Cláusula 3.ª
Forma e documentos contratuais

1 — O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos.
2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao Caderno de Encargos;

c) O presente Caderno de Encargos;

d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 4.ª

Prazo de vigência

1- O contrato mantém-se em vigor até à entrega da totalidade do **BEM OBJETO DO CONTRATO,** e de acordo com o referido no n.º 1 da cláusula 10.ª deste CE, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 – O prazo de vigência do contrato são 30 dias ou logo que seja atingido o valor total da adjudicação, caso aconteça antes do prazo referido.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do fornecedor

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de entrega do bem identificado na sua proposta;

b) Obrigação de garantia dos bens;

c) Obrigação de continuidade de fornecimento;

d) Obrigação de salvaguardar a qualidade do combustível a fornecer, designadamente assegurar-se que o mesmo detém as especificações técnicas, mínimas e máximas, para gasóleos rodoviários

aditivados, constantes do Decreto-Lei n.º 89/2008 de 30 de maio, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A/2008, de 27 de junho.

Cláusula 6.ª

Conformidade e operacionalidade do bem

1 — O fornecedor obriga-se a entregar ao **MO** o **BEM OBJETO DO CONTRATO** com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Decreto-Lei n.º 89/2008 de 30 de maio, retificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A/2008, de 27 de junho.
2 — O **BEM OBJETO DO CONTRATO** deve ser entregue em perfeitas condições de ser utilizado para os fins a que se destinam e dotado de todo o material de apoio necessário à sua entrada em funcionamento.
3 — É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspectos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos bens.
4 — O fornecedor é responsável perante o MO por qualquer defeito ou discrepância dos bens objecto do contrato que existam no momento em que os bens lhe são entregues.

Cláusula 7.ª

Entrega do bem objeto do contrato

1 — O **BEM OBJETO DO CONTRATO** deve ser entregue junto ao Armazém do Município de Ourém, sito em Pinheiro, freguesia de Nossa Senhora da Piedade - Ourém, em depósito com capacidade para vinte mil (20.000) litros, mediante requisição, no prazo máximo de (24) vinte e quatro horas.
2 — Aquando da entrega do BEM OBJECTO DO CONTRATO deve estar sempre presente um trabalhador do MO, que acompanhará o(s) trabalhador(es) da entidade adjudicatária.
3 — Com a entrega do **BEM OBJETO DO CONTRATO**, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para o contraente público.
4 — Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do contrato e respectivos documentos para o local de entrega estão incluídos no preço a pagar pelo **MO**, de acordo com o objecto do contrato previsto o n.º 1, da cláusula 1.ª, deste **CE**.

Cláusula 8.ª

Inspecção e testes

1 — Efectuada a entrega do **BEM OBJETO DO CONTRATO**, o **MO**, por si ou através de terceiro por ele designado, pode proceder na altura da entrega do combustível à inspecção quantitativa e qualitativa do mesmo, com vista a verificar, respectivamente, se reúnem as características, especificações e requisitos técnicos e operacionais definidos por lei para os gasóleos rodoviários aditivados, constantes do Decreto –Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A /2008, de 27 de Junho.
2 — Durante a fase realização de testes, o fornecedor deve prestar ao **MO** toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.

3 — Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do **MO**.
4 – Todavia, e se se verificar que das inspecções constantes do n.º 1 deste artigo do presente CE não estão reunidas as especificações técnicas, mínimas e máximas, para os gasóleos rodoviários aditivados, constantes do Decreto-Lei n.º 89/2008, de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A/2008 de 27 de Junho, o encargo com os respectivos testes é da responsabilidade do fornecedor, sendo que este fica obrigado a repor a conformidade do bem fornecido no prazo de (24) vinte e quatro horas, sob pena de a entidade adjudicante poder resolver o contrato e exigir, nos termos gerais, indemnização por eventuais prejuízos resultantes do mau funcionamento dos equipamentos alimentados pelo **BEM OBJETO DO CONTRATO**.

Cláusula 9.ª
Inoperacionalidade, defeitos ou discrepâncias

1 — No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total operacionalidade do **BEM OBJETO DO CONTRATO**, bem como a sua conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no Decreto-Lei n.º 89/2008 de 30 de Maio, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 35-A/2008, de 27 de Junho, o MO deve disso informar, por escrito, o fornecedor.
2 – No caso previsto no número anterior, o fornecedor deve proceder à sua custa e no prazo razoável que for determinado pelo MO às reparações ou substituições necessárias para garantir a operacionalidade dos bens e o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3 — Após a realização das reparações ou substituições necessárias pelo fornecedor, no prazo respectivo, o **MO** procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.ª
Garantia de continuidade de fornecimento e garantia do desconto

1 - O fornecedor deve assegurar a continuidade do fornecimento do **BEM OBJETO DO CONTRATO** até ao valor do preço contratual;
2 – O adjudicatário obriga-se a manter inalteráveis os descontos apresentados a concurso sob o preço de venda ao público, nos termos previstos no n.º 1 da cláusula 11.ª deste CE, durante o período de vigência do contrato, salvo motivo justificado e aprovado pelo MO.

Secção II
Obrigações do município de Ourém

Cláusula 11.ª
Preço contratual e preço base

1 — Pelo fornecimento do **BEM OBJETO DO CONTRATO**, o **MO** deve pagar ao fornecedor o preço correspondente à execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, no momento da entrega do **BEM OBJETO DO CONTRATO**, nos termos dos n.ºs 1 e 4 da cláusula 6.ª deste CE.
2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os relativos ao transporte do **BEM OBJETO DO CONTRATO** para o respectivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3 – Considera-se o **preço base,** o preço médio do litro de gasóleo rodoviário aditivado do dia anterior ao da data da proposta, expurgado do Imposto sobre o Valor Acrescentado, disponibilizado no site da Direção Geral de Energia e Geologia.

Cláusula 12.ª
Condições de pagamento

1 — As quantias devidas pelo MO nos termos da(s) cláusula(s) anterior(es), deve(m) ser paga(s) no prazo de (60) sessenta dias, observando o cumprimento às normas estabelecidas no sistema de controlo interno do MO, particularmente, face à especificidade dos mecanismos de verificação da regularidade orçamental, financeira e económica subjacente aos processos de despesa pública e aos ganhos de eficiência e operacionalidade, no estabelecimento de planos de gestão de tesouraria mensais, com períodos de pagamento delimitados temporalmente.
2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega do BEM OBJETO DO CONTRATO.
3 — Em caso de discordância por parte do **MO**, quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respectivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.
4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as facturas são pagas através de cheque, transferência bancária ou dinheiro, consoante for mais fácil ao **MO**.

Capítulo III
Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 13.ª
Penalidades contratuais

1 — Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o município de Ourém pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objecto do contrato, o adjudicatário pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ (dois por mil) preço contratual;
b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até valor a determinar, tendo em conta os prejuízos advenientes desse incumprimento;
c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fornecimento, até 20% do valor adjudicado;

2 — Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, o Município de Ourém pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor adjudicado.
3 — Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1, relativamente aos bens objecto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.
4 — Na determinação da gravidade do incumprimento, o município de Ourém tem em conta, nomeadamente, a duração da infracção, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5 — O município de Ourém pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o município de Ourém exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14.ª
Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afectada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3 — Não constituem força maior, designadamente:
a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.ª

Resolução por parte do contraente público

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o município de Ourém pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) Atraso, total ou parcial, na entrega dos bens objeto do contrato superior a um (1) dia depois do prazo constante no n.º 1, da cláusula 7.ª, deste caderno de encargos, ou declaração escrita do fornecedor de que o atraso em determinada entrega excederá esse prazo;

b) Nos casos constantes do n.º 4, da cláusula 7.ª, deste caderno de encargos.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo município de Ourém.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte do fornecedor

1 — Os fundamentos de resolução são os previstos na lei.

2 — O direito de resolução é exercido por via judicial, nos termos da Cláusula 13.ª.

3 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

4 — A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com excepção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Capítulo IV

Caução (NÃO APLICAVÉL)

Cláusula 17.ª

Execução da caução (NÃO APLICAVÉL)

1 — A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pelo **MO**, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo fornecedor das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 — A resolução do contrato pelo **MO** não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3 — A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o fornecedor na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de dez (10) dias após a notificação do **MO** para esse efeito.
4 — A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do **CCP**.

Capítulo V
Resolução de litígios

Cláusula 18.ª
Foro competente
Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo e fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo VI
Disposições finais

Cláusula 19.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual
A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do CCP.

Cláusula 20.ª
Seguros
1 — É da responsabilidade do adjudicatário a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de acidentes pessoais sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados.
2 — A **ENTIDADE ADJUDICANTE** pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos nos números anteriores, devendo o fornecedor apresentá-la no prazo de (7) sete dias.

Cláusula 21.ª
Comunicações e notificações
1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Ourém, 13 de maio de 2021

O Presidente da Câmara,

Luís Miguel Albuquerque

LUÍS MIGUEL MARQUES GROSSINHO COUTINHO ALBUQUERQUE

Assinado por: LUÍS MIGUEL MARQUES GROSSINHO COUTINHO ALBUQUERQUE
Num. de Identificação: BI073603096
Data: 2021.05.17 10:53:22+01'00'

Digitally signed by LUÍS MIGUEL MARQUES GROSSINHO COUTINHO ALBUQUERQUE
2021.05.13 01:00

CARTÃO DE CIDADÃO